

Art. 3.º Os concursos para professores efectivos dos mesmos liceus são abertos perante a Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, de harmonia com os respectivos preceitos, devendo as classificações graduadas dos concorrentes, elaboradas por aquela Direcção Geral, ser remetidas às juntas gerais, a fim de que estas efectivem as nomeações segundo a referida graduação.

Art. 4.º Constituem encargo das juntas gerais as despesas de viagem determinadas pelo artigo 28.º do decreto n.º 15:019, de 11 de Fevereiro de 1928, e bem assim as provenientes da deslocação dos professores agregados que forem colocados nos respectivos liceus.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:870

Estabelecendo o artigo 25.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, que o professor provido numa es-

cola não poderá concorrer a outra enquanto não prestar um ano de bom e efectivo serviço na sua escola;

Considerando que o serviço dos professores só pode ser classificado no fim do ano lectivo;

Considerando que de tal preceito resulta, na applicação daquela doutrina, que muitos professores providos numa escola só podem concorrer a outra muito depois de naquela completarem um ano de bom e efectivo serviço, o que não é justo nem equitativo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os inspectores chefes das regiões escolares deverão classificar o serviço dos professores no decorrer do ano lectivo unicamente para o efeito do disposto no artigo 25.º do decreto n.º 11:638, desde que isso lhes seja requerido.

§ único. A prova da qualidade e efectividade de serviço nesse ano lectivo será feita por certidão passada pelo inspector chefe da região escolar.

Art. 2.º A qualificação do serviço nos termos do artigo anterior respeita unicamente a esses meses decorridos no ano lectivo, não influindo na qualificação final do serviço a que se refere o artigo 96.º do decreto n.º 6:137.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*